



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290785

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0008405-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS DA CAPITAL, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE JARINU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria, CONHECERAM do conflito negativo de competência e DECLARARAM a competência do JUÍZO SUSCITANTE (MM. Juízo de Direito da Vara das Execuções Fiscais Municipais da Comarca da Capital). Vencido o relator sorteado, que declara voto. Acórdão com o 3º juiz.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), vencedor, TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO), vencido E ADEMIR BENEDITO(PRES. SEÇÃO DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 26 de março de 2025.

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator designado

Voto nº 43.958

Conflito de Competência nº 0008405-54.2025.8.26.0000

Suscitante: MM. Juízo de Direito da Vara das Execuções Fiscais Municipais da Comarca da Capital

Suscitado: MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Jarinu

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito negativo de competência em ação de execução fiscal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. □ A questão em discussão consiste em determinar se é ou não possível a suscitação do conflito de competência após longo período e diversas decisões proferidas e sua consequente prorrogação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Apesar da natureza relativa da competência nas execuções fiscais, a teor do artigo 46, § 5º, do Código de Processo Civil, no caso concreto, houve estabilização da competência, após aceitação tácita pelo Juízo suscitante, que proferiu diversas decisões ao longo dos anos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo suscitante.

Tese de julgamento: “A aceitação tácita da demanda pelo Juízo suscitante resulta na estabilização da competência.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, □ arts. 46, § 5º e 66, II.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Conflito de competência nº 0038592-79.2024.8.26.0000, Rel. Campos Mello (Presidente da Seção de Direito Privado), Câmara Especial, j. 29.10.2024; TJSP, Conflito de competência nº 0000817-98.2022.8.26.0000, Rel. Beretta da Silveira (Pres. da Seção de Direito Privado), Câmara Especial, j. 26.01.2022.

De início, adotado o relatório do voto do Eminente Desembargador Relator Sorteado, conheço do conflito e fixo a competência do Juízo Suscitante.

Com efeito, muito embora não haja divergência quanto à natureza relativa da competência das execuções fiscais, como se extrai do disposto no § 5º do artigo 46, do Código de Processo Civil¹, para solução do dissenso entre os juízos, no caso específico, deve-se considerar o instituto da estabilização da competência.

Como se verifica, a demanda foi ajuizada em 25 de agosto de 2017 (fl. 01 dos autos de origem), ocasião em que o Juízo suscitado prontamente determinou, de ofício, a redistribuição do feito à Comarca da Capital (fl. 27 dos autos de origem).

Recebido o expediente pelo Juízo suscitante, foi prolatada decisão em 07 de novembro de 2017, determinando-se a citação e o regular trâmite processual, sem qualquer questionamento sobre a competência para processamento da execução (fl. 29 dos autos de origem).

Assim, ao invés de se insurgir quanto ao recebimento dos autos, o Juízo suscitante passou a praticar atos processuais por elástico lapso temporal, a saber, mais de 07

¹ Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.
(...) § 5º A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

anos após o recebimento do feito, postura que implicou estabilização da demanda e consequente aceitação tácita a sua competência.

Calha destacar que não se trata de alteração de entendimento quanto à impossibilidade de declinação de ofício de feito cuja competência tem natureza relativa, mas de ponderação da regra consoante a estabilização da ação pela aceitação tácita da competência pelo Juízo suscitante. Nesse sentido tem se posicionado esta Colenda Câmara Especial, e.g.:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.
Ação de execução fiscal proposta em 2017.
Demanda distribuída para a Vara Única da
Comarca de Jarinu (Juízo suscitado).
Determinada a redistribuição do feito para o foro
de domicílio do executado, com fundamento no
artigo 46, § 5º, do Código de Processo Civil.
Processo redistribuído para a Vara das
Execuções Fiscais Municipais da Capital (Juízo
suscitante). Curso regular do feito, com citação
dos executados e realização de atos
processuais. Conflito suscitado pelo Juízo da
Vara das Execuções Fiscais Municipais da
Capital passados exatos 7 (sete) anos do
recebimento do feito. Inquestionável
estabilização da demanda. Atendimento à regra
de competência prevista no artigo 46, § 5º, do
Código de Processo Civil. Competência do Juízo*

suscitante da Vara das Execuções Fiscais Municipais da Capital. (TJSP; Conflito de competência cível 0038592-79.2024.8.26.0000; Relator (a): □ Campos Mello (Pres. da Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro das Execuções Fiscais Municipais - □ Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de adjudicação compulsória distribuída à suscitada por direcionamento, em razão de haver suspeita de conexão com outra ação que já tramitava na 2ª Vara Cível do Foro Regional de Nossa Senhora do Ó. Suscitada que permaneceu silente, determinou o regular processamento do feito e, após a estabilização da demanda determinou a livre distribuição por não vislumbrar a existência de conexão. Impossibilidade. Prorrogação da competência. Competência da Juíza suscitada da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Nossa Senhora do Ó. (TJSP; Conflito de competência cível 0000817-98.2022.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira (Pres. da Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - □ 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/01/2022; Data de Registro: 26/01/2022)

Assim, a despeito de se tratar de questão de competência relativa, já estabilizada a demanda, de rigor a manutenção do feito perante o Juízo suscitante.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do conflito negativo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

competência e **DECLARO** a competência do **JUÍZO SUSCITANTE** (MM. Juízo de Direito da Vara das Execuções Fiscais Municipais da Comarca da Capital).

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator designado
(Assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº CC-0655/25-CE

Conflito de Competência Cível nº 0008405-54.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Suscitante: Mm Juiz de Direito da Vara das Execuções Fiscais Municipais da Capital

Suscitado: Mm Juiz de Direito da Vara Única de Jarinu

Interessados: Município de Jarinu, Mtanos Ilias e Tamam Wibhi

Relator Sorteado - Voto Vencido

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ART. 46, §5º, CPC – INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO (STF, ADI Nº 5.737-DF). LOCAL DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA AOS ARTIGOS 46, §5º, 781, I E V, DO CPC E 127, DO CTN. COMPETÊNCIA RELATIVA, A OBSTAR A RECUSA SEM PROVOCAÇÃO DA PARTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

I. Caso em Exame

1. Conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da Vara das Execuções Fiscais Municipais da Capital e o Juízo de Direito da Vara de Jarinu, nos autos de execução fiscal ajuizada pela Prefeitura Municipal de Jarinu para cobrança de crédito de IPTU.

II. Questão em Discussão

2. A controvérsia gravita em torno da competência para o processamento da execução fiscal, considerando-se o domicílio do executado e a relatividade da competência territorial.

III. Razões de Decidir

3. A execução fiscal pode ser proposta no foro do domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado, nos termos do art. 46, § 5º do CPC; mas interpretação conforme à Constituição restringe a aplicação do dispositivo aos limites do território de cada ente subnacional ou ao local de ocorrência do fato gerador (ADI nº 5.737-DF, STF, Pleno, 25-4-2023, Rel. para acórdão Luís Roberto Barroso). O processamento e julgamento da execução deve ocorrer na Comarca que guarda vínculo de fato com o caso concreto, o que também encontra fundamento no inciso V do art. 781 do CPC.

4. A competência de que cuidam os autos é calcada em critério territorial, de natureza relativa, e somente pode ser arguida pelo réu, prorrogando-se no silêncio. Inteligência dos 64, 'caput' e 65, 'caput' do CPC e da Súmula STJ nº 33.

IV. Dispositivo e Tese

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da Vara Única de Jarinu, Juízo Suscitado.

Tese de julgamento: 1. A competência territorial em execução fiscal é relativa e não pode ser declinada de ofício. 2. O foro do local do imóvel é competente para a execução de débitos de IPTU.

Legislação Citada:

CPC, arts. 43, 46, § 5º, 64, 65, 781, V; CTN, art. 127, § 1º.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula nº 33; STF, ADI nº 5.737-DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Pleno, j. 25.04.2023; TJSP, Conflito de competência cível nº 0011716-87.2024.8.26.0000, Rel. Ana Luiza Villa Nova, Jarinu, Câmara Especial, j. 21.05.2024; TJSP, Conflito de Competência Cível nº 0002249-55.2022, Rel. Wanderley José Federighi, Câmara Especial, j. 03/03/2022.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM JUÍZO E DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS DA CAPITAL em face do MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE JARINU, em execução fiscal ajuizada pela Prefeitura Municipal de Jarinu contra Mtanos Ilias (proc. n. 1500289-33.2017.8.26.0301).

A execução foi distribuída inicialmente ao MM. Juízo Suscitado, que declinou da competência em virtude do local do domicílio da ré (fl. 27, proc. de origem). Contemplado pela redistribuição, o MM. Juízo Suscitante discordou, por reputar ser competência relativa, indeclinável de ofício. Destacou a Súmula 33 do E. STJ (fls. 99/100 e 106/108, proc. de origem).

É o relatório.

A Câmara Especial, por maioria, conheceu do conflito negativo de competência e declarou a competência do Juízo Suscitante (MM. Juízo de Direito da Vara das Execuções Fiscais Municipais da Comarca da Capital). Exponho, respeitosamente, as razões da divergência.

2. O conflito negativo de competência está configurado, porquanto ambos os Juízos declinaram da competência para conhecer, processar e julgar a ação (art. 66, II, do CPC).

Respeitado posicionamento diverso, assiste razão ao MM. Juízo Suscitante.

3. A ação de execução fiscal foi ajuizada pela Municipalidade de Jarinu e encontra-se lastreada em certidões de dívida ativa, porquanto Mtanos Ilias é devedor de IPTU, dos exercícios de 2012 a 2016, de imóvel localizado naquele Município, número do cadastro: 590000458100-0 (fls. 02/26, proc. de origem).

4. O § 5º do art. 46 do CPC prevê que a execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. No entanto, o Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente a ADI nº 5.737-DF, Pleno, 25-4-2023, Rel. para acórdão Luís Roberto Barroso, maioria, para “atribuir interpretação conforme à Constituição ao art. 46, § 5º, do CPC, para restringir sua aplicação aos limites do território de cada ente subnacional ou ao local de ocorrência do fato gerador”, o que mitiga a aplicação do dispositivo à espécie e recomenda o processamento e julgamento da execução na Comarca que guarda vínculo de fato com o caso concreto.

O ajuizamento da execução no foro da Comarca de Jarinu, ainda que o executado nela não resida, também é suportado pelo inciso V do art. 781 do CPC, segundo o qual a execução fundada em título extrajudicial “poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado”.

Não fosse apenas isso, a competência de que cuidam os autos é calcada em critério territorial, de natureza relativa, e somente pode ser impugnada pelo réu, prorrogando-se no silêncio (CPC, art. 64, 'caput' e 65, 'caput'). Além disso, aplicam-se ao caso a regra do 'perpetuatio jurisdictionis', prevista no art. 43 do CPC, e a Súmula STJ nº 33, segundo a qual “a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”. Ainda que assim não fosse, o § 1º do art. 127 do CTN prevê que “quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

origem à obrigação”, isto é, a Comarca de Jarinu.

O entendimento encontra ressonância em precedentes desta Câmara Especial para casos análogos, incluindo execução fiscal ajuizada pelo próprio município de Jarinu:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - Execução Fiscal proposta no Foro de Jarinu, relativo à cobrança de IPTU de imóvel situado neste município - Petição inicial que aponta o Município de São Paulo como sendo o local de residência dos executados - MMº. Juiz de Direito da Vara Única de Jarinu que declina da competência - Impossibilidade, nos termos do artigo 46, § 5º, do CPC - Critério adotado que é territorial e impede que a competência seja declinada de ofício - Incidência, ademais, do artigo 127, § 1º, do CTN, pois a dívida tem origem em inadimplemento do débito de IPTU - Conflito procedente - Competência do Juízo da Vara Única da Comarca de Jarinu, suscitado (CC nº 0011716-87.2024, Câmara Especial, 21-5-2024, Relª. Ana Luiza Villa Nova).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - Ação de execução fiscal - Distribuição inicial perante o lugar do fato gerador do tributo - Declínio de ofício da competência - Redistribuição do feito ao foro do domicílio do devedor - Descabimento - Faculdade da exequente de escolher dentre os foros concorrentemente competentes, podendo ajuizar a ação no domicílio do executado, no local do fato gerador ou no lugar de situação dos bens a ela sujeitos - Observância aos artigos 46, §5º, 781, I a V, do CPC - Competência, ademais, relativa, a obstar a recusa sem provocação da parte - Incidência da Súmula 33 do C. STJ - Precedentes desta C. Câmara Especial - Procedente o conflito - Competência do MM. Juízo Suscitado (CC nº 0002249-55.2022, Câmara Especial, 3-3-2022, Rel. Wanderley José Federighi).

O voto é pelo **conhecimento do conflito** para **declarar competente** o JUÍZO DA VARA DE JARINU (Juiz Suscitado).

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator Sorteado, vencido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	ADALBERTO JOSE QUEIROZ TELLES DE CAMARGO ARANHA FILH	2A17E4AA
7	10	Declarações de Votos	RICARDO CINTRA TORRES DE CARVALHO	2A1CDDA3

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0008405-54.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.